



**TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 19/8/20**  
**EXAME PRÉVIO DE EDITAL – MUNICIPAL**  
**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

**PROCESSO:** TC-016497.989.20-2 (ref. TC-011143.989.20-0)

**RECORRENTE:** Fabrício Garcia Calderaro (OAB/RS 52.584)

**ASSUNTO:** Pedido de Reconsideração em face de sentença que declarou extinto o TC-011143.989.20-2, sem resolução de mérito, diante da revogação do edital da Concorrência nº 06/2019, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Ubatuba com propósito de conceder a prestação do serviço público de implantação e gestão do sistema de cobrança de taxa de preservação ambiental e a execução dos serviços de apoio ao turismo, voltados à proteção ambiental no Município.

**ADVOGADA:** Michele de Oliveira Alves (OAB/SP 394.489)

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. RECURSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVOGAÇÃO DO EDITAL. CONVERSÃO EM REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso interposto por Fabrício Garcia Calderaro, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 52.584, em face da decisão de extinção do TC-011143.989.20-2, sem resolução de mérito (matéria conhecida por este E. Plenário na Sessão de 17/6/20), tendo em vista a revogação do edital da Concorrência nº 06/2019, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Ubatuba com propósito de conceder a prestação do serviço público de implantação e gestão do sistema de cobrança de taxa de preservação ambiental e a execução dos serviços de apoio ao turismo, voltados à proteção ambiental no Município.

Argumentou que, logo após revogar a Concorrência nº 06/2019, a Administração divulgou o edital da Concorrência nº 01/2020 para contratação do mesmo objeto, com acréscimo de exigências de habilitação e repetição de regras impugnadas anteriormente pelo representante, daí porque reiterou o teor das críticas formuladas no TC-011143.989.20-0, requerendo, assim, a reconsideração da decisão de extinção, com a sustação da licitação e o processamento da representação.

Notificado, o Poder Público apresentou contrarrazões para esclarecer as medidas adotadas em relação à revogação e republicação do edital corrigido.

Procurou afastar as falhas imputadas e requereu o não provimento.

SDG ressaltou que a nova licitação instaurada pelo Município de Ubatuba encontra-se suspensa, conforme determinado nos autos do TC-017167.989.20-1 e TC-017145.989.20-8, pendentes de julgamento.

Assim, opinou pela conversão do recurso em nova representação, processando-a como Exame Prévio de Edital, de modo que passe a tramitar em conjunto com os TC-017167.989.20-1 e TC-017145.989.20-8, posição igualmente sustentada pelo d. MPC.

É o relatório.

ARPH

## VOTO PRELIMINAR

A parte é legitimada e a pretensão fora deduzida dentro do prazo legal para recorrer (sentença publicada no DOE de 17/6/20 e petição protocolizada em 23/6/20).

Não obstante e respeitosamente, não vislumbro no caso concreto a existência de interesse recursal, porquanto inexistiria qualquer utilidade no provimento.

Isso porque o recurso procurou atacar sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, ato vinculado deste Tribunal, haja vista que a revogação do edital por parte do Poder Público acarretou inevitavelmente a perda do objeto da representação.

De rigor, as impugnações apresentadas pelo recorrente estão direcionadas contra cláusulas que perderam sua vigência. Há, assim, manifesta impossibilidade jurídica da pretensão recursal, já que o exame de legalidade recairia em face de normas editalícias verdadeiramente inexistentes, não se cogitando sequer de apropriar os mesmos questionamentos em face de novo edital.

Caberia ao recorrente, se fosse o caso, ter representado contra disposições do instrumento convocatório vigente, apontando cláusulas que, na sua visão, estivessem em desacordo com a ordem legal.

Nessa conformidade, **não conheço do recurso.**

É como voto.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro